



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.001247/2009-14
ACÓRDÃO	3001-003.485 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUMIDENSO DA AMAZÔNIA IND ELÉTRICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/04/2008 a 15/04/2008

IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO. PIS/IMPORTAÇÃO. COFINS/IMPORTAÇÃO. BENS DE PRODUÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. HABILITAÇÃO PRÉVIA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

A importação de bens novos destinados à incorporação do ativo imobilizado de pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus utilizando os benefícios de suspensão do PIS/Importação e da COFINS/Importação exige habilitação prévia ao regime por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pela Receita Federal.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

No presente caso a Recorrente apresentou quesitos recursivos, cujos quais não foram aviados na peça defensiva inicial, não permitindo a instância anterior se pronunciar.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTOL QUESTÃO SUMULADA.

No presente caso a Recorrente se insurge contra legislação tributária por entender ser ela inconstitucional. Inadequada à discussão na Corte, por carência de competência.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas nas matérias em que não haja alegação de inconstitucionalidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado, adoto o Relatório da unidade de origem que de forma objetiva e clara nos informa:

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 02/61) lavrados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 459.050,07 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e sete centavos) a título de PIS/importação (R\$ 81.883,78) e COFINS/importação (R\$ 377.166,30) por falta de recolhimento. Pelo que consta, a empresa efetuou importações de bens destinados à composição de seu ativo permanente utilizando os benefícios da suspensão do PIS e da COFINS/Importação sem se habilitar no regime por meio de Ato Declaratório Executivo conforme prescreve a Instrução Normativa SRF nº 424, de 2004. A fiscalização informa que a interessada só conseguiu o Ato Declaratório Executivo no dia 06 de junho de 2008, ou seja, depois de efetuadas as importações objeto deste auto de infração cujas contribuições (PIS/Cofins) têm como fato gerador, para efeito de cálculo, a data de registro da declaração de importação. Em razão disso, e tendo por base a legislação que rege a matéria, concluindo ser necessário ADE para a concessão e aplicação do regime de suspensão de PIS/Cofins em operações de importação para bens novos destinados à incorporação ao ativo

imobilizado de pessoa jurídica, os lançamentos foram efetuados para cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas em relação a diversas declarações de importação registradas no período de 01/04/2008 a 15/04/2008.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado em 15/03/2009 e apresentou defesa em 03/04/2009, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 190/199), alega, basicamente, o que segue adiante.

Informa que, de fato, efetuou importação, objeto da autuação, de bens de produção (maquinário) para incorporação em seu ativo imobilizado, gozando, portanto, das disposições do artigo 50, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Explica que o artigo 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, posto na gênese da questão, trata especificamente de insumos. E, neste caso, conforme previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 424, de 19 de maio de 2004, a fim de tratar da importação de insumos em razão de ser esta é a aplicação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. E que, posteriormente, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, inovou na matéria criando a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS também para máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. Assim, diante da edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, o Governo Federal baixou o Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, que regulamenta especificamente, o art. 50, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. E que, diante desta realidade jurídica, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 424, de 19 de maio de 2004, está vinculada única e exclusivamente ao art. 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e que o Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, está vinculado única e exclusivamente aos termos do art. 50, da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. E, neste caso, fica claro que a norma aplicável para a importação de insumos não pode ser aplicada para o caso da impugnante vez que esta efetuou importação de bens de produção (maquinário) para incorporação em seu ativo imobilizado.

A impugnante, tendo como baliza a eficácia da norma jurídica, defende que "norma" jurídica anterior (no caso, a Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004) não pode disciplinar matéria de norma jurídica posterior (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) e que detém regulamentação própria. E que admitir que a Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004, aplique-se à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, seria o mesmo que revogar, através de Instrução Normativa, o Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006. Sustenta que, na verdade, os objetos jurídicos tutelados pelas normas jurídicas em questão são diferentes, sendo que a primeira trata de insumos, e a segunda de bens de produção. Aduz que aplicar a Instrução Normativa SRF nº 424, sem observar que o regulamento aplicável à espécie é o Decreto Federal nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006, significa violar o princípio da hierarquia das normas e suas especificidades, além do princípio básico da tipicidade tributária. Que está demonstrado nos autos que a impugnante importou bens de produção (maquinário), sendo que em

nenhum lugar da Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004, há disposição disciplinando a importação de bens de produção, tais como máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos.

A impugnante também sustenta que não existe, em matéria tributária, tipicidade emprestada e nem tipicidade por analogia, sendo verdade que o artigo 50, da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, criou uma nova hipótese de incidência, e sua respectiva regulamentação não pode ser aproveitada por norma que trata de outra hipótese de incidência. Defende não ter havido qualquer dano ao erário, inclusive porque ao tempo dos acontecimentos, protocolou seu pedido de habilitação para suspensão do pagamento do PIS e COFINS em 26 de março de 2008, e por motivos de greve, o Ato Declaratório Executivo de que trata a Instrução Normativa SRF nº 424/2004, somente veio a ser publicado em 09 de junho de 2008. Assim, mesmo na hipótese do ADE, com base na IN SRF nº 424/04, compreender a hipótese de importação de bens de produção (o que não é o caso), a impugnante teve sua condição reconhecida pela RFB desde 26.03.2008 já que o ADE não poderia ser expedido anteriormente por motivos de força maior.

É o relatório.

No dia 14 de agosto de 2018 a 2ª Turma da DRJ / FNS, em sessão de julgamento exarou o Acórdão sob nº 07-42.348, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 27/08/2018, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. A data do registro do documento na Caixa Postal foi o dia 22/08/2018

No dia 21/09/2018 aviou o presente remédio recursivo com suas razões.

Eis, em síntese apertada, o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto a supressão de instância de matérias não levadas ao julgamento da DRJ, bem como de matéria de inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto, dele tomo conhecimento em parte, não conhecendo as matérias recursivas não levadas à peça inicial defensiva, bem como as que enfrentam a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Direito.

3.1. Do regime de suspensão do IPI-Importação e da COFINS-Importação para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus – ZFM, quanto à importação de insumos.

Alega que o § 1º, do artigo 14, da Lei nº 10.865/2004 autorizou as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus – ZFM o aproveitamento do regime de suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação, se importa insumos destinados à industrialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Que por força do § 2º, do artigo 14 da mencionada lei, foi atribuída à SRF – Secretaria da Receita Federal o disciplinamento do regime de suspensão, estabelecendo os parâmetros para sua aplicação, e nessa seara foi editada a IN 424/2004, impôs a obrigatoriedade de prévia habilitação da empresa perante a SRF.

Que a exigência prévia de habilitação contida na IN 424/2004, alega a Recorrente que se refere a importação de insumos e não à importação de máquinas e equipamentos.

3.2. Do regime de suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus – ZFM, quanto à importação de máquinas e equipamentos. Inexigibilidade de Prévia Habilitação.

A Recorrente alega que em 2005 houve alteração legislativa que passou a permitir a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao fixo das empresas, com o aproveitamento do regime de suspensão do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com redução da carga tributária, sendo editada a Lei 11.196/2005.

Segundo aduz a Recorrente o dispositivo do artigo 50 da mencionada lei foi objeto de regulamentação específica pelo Executivo, mediante da edição do Decreto nº 5.691/2006, que segundo a Contribuinte traz dispositivo imperativo e autoaplicável, afastando a cobrança das exações.

Aduz ainda que em face do Decreto citado, não se exige habilitação prévia perante a RFB para afastar a cobrança das exações em tela.

Repisa a alegação que a habilitação prévia só está inserida na IN 424/2004, e se refere exclusivamente à importação de insumos.

Assim, conclui que é inexigível a habilitação prévia para suspensão do PIS e da COFINS Importação, quando da importação de máquinas e equipamentos por empresas estabelecidas na ZFM.

Ao enfrentar a matéria a DRJ, após fazer um levantamento de dispositivos de lei que traça o cabimento de regime especial de suspensão das contribuições de PIS/COFINS/IMPORTAÇÃO assim se pronunciou:

(...)

De plano deve ser registrado que, levando em consideração as normas postas em questão (acima transcritas), é possível perceber que as informações prestadas na impugnação, não obstante o nível de detalhamento e o esmero com que a impugnante procurou desenvolver seu raciocínio para demonstrar as suas alegações, estão eivadas de inconsistências insuperáveis que não autorizam qualquer alteração nos lançamentos efetuados pela fiscalização conforme será demonstrado a seguir.

Verificando os termos da legislação acima transcrita, é de se notar, com efeito, que o benefício fiscal de aqui se cuida (suspensão das contribuições de PIS/Cofins/Importação em operações de importação efetuadas por empresas localizadas na zona franca de Manaus) foi criado pela mesma Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (art. 14) que instituiu as referidas contribuições (art. 1º). No mesmo sentido, a extensão desse benefício para as empresas sediadas na zona franca de Manaus também teve origem na mesma Lei 10.865/2004, primeiro para bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (conforme § 1º do art. 14º), e só depois para as próprias matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (pela inclusão do art. 14-A pela Lei nº 10.925/2004). E apenas em um terceiro momento é que se tem notícia da inclusão de uma terceira categoria de bens (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado) ao amparo do mesmo benefício fiscal conforme remete expressamente o art. 50 da Lei 11.196/2005. Por sua vez, o Decreto 5.691/2006 veio apenas para trazer a relação dos bens contemplados nessa terceira categoria e dispor sobre condição (utilização desses bens na produção de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) para a fruição do benefício.

Em sua defesa, a impugnante sustenta que, na verdade, os objetos jurídicos tutelados pelas normas em questão são diferentes, sendo que a primeira trataria de insumos, e a segunda de bens de produção. Defende, com isso, que o art. 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, posto na gênese da questão, trata especificamente de insumos, e que a Instrução Normativa nº 424, de 19 de maio de 2004, emitida por força do § 2º do art. 14, da Lei nº 10.865/2004, teria vindo para ser aplicada apenas a insumos. Para o seu caso acredita estar contemplado por norma jurídica diversa (art. 50, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, c/com Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006) que teria inovado na matéria criando a suspensão do pagamento do PIS e da COFINS para máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado e, assim, pensa estar dispensado do cumprimento da obrigação de estar

previamente habilitado à fruição do regime por meio de Ato Declaratório Executivo conforme expressamente prescrito pelo art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 424, de 2004. Nada mais falso! Primeiro, tal entendimento contraria frontalmente o que vem expresso de forma literal na própria norma, ou seja, o art. 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não trata especificamente de insumos (conforme afirma reiteradamente a impugnante). Ao contrário, na origem, o § 1º do art. 14, da Lei nº 10.865/2004, contempla exclusivamente BENS a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. A inclusão de INSUMOS (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) ocorreu apenas em momento posterior pela inclusão do art. 14-A dado pela Lei nº 10.925/2004. E apenas em um terceiro momento é que referido benefício teria passado a contemplar também máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado (inclusão dada pelo art. 50 da Lei 11.196/2005 c/com Decreto 5.691/2006).

Em síntese, primeiro a Lei nº 10.865/2004 havia determinado a suspensão do PIS e da COFINS nas importações de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na ZFM. Em seguida, a Lei nº 10.925/2004 ampliou o alcance desse benefício de forma que também ficou suspensa a exigência das contribuições nas importações efetuadas por empresas localizadas na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM. Por fim, desde 22.11.2005, por força do disposto no artigo 50 da Lei nº 11.196/2005, a suspensão do PIS/PASEP e da COFINS prevista no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.865/2004, nas importações acima referidas, passou a ser aplicada também às importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora, estabelecida na Zona Franca de Manaus (apenas para os bens relacionados no Decreto nº 5.691/2006 e utilizados no processo produtivo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem).

Dessa forma, é de fácil constatação o fato de que não existem dois ou três tipos de regime especial como supõe e parece sugerir a impugnante. Existe apenas uma hipótese legal que autoriza a suspensão das contribuições de PIS e Cofins/importação em operações de importação e ela está prevista no art. 14 da Lei 10.925/2004. O fato de que este regime especial tenha sido estendido a pessoas jurídicas situadas na zona franca de Manaus para importação de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (§ 1º do art. 14º), e que isso tenha sido posteriormente estendido para compreender as próprias matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (art. 14-A incluído pela Lei nº 10.925/2004), e que depois tenha sido ainda mais ampliado para contemplar também as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para

incorporação ao ativo imobilizado (art. 50 da Lei 11.196/2005), tudo isso, reitere-se, em nada altera ou modifica a certeza quanto à natureza, essência e substância do (único) benefício fiscal previsto no art. 14 da Lei 10.925/2004 e estendido, no caso, a três tipos de mercadorias: i) bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; ii) matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; e iii) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado.

...

O apanhado legal acima mencionado pela unidade de origem nos traz segurança para entender que só pode ser beneficiado pela suspensão dos tributos aquelas pessoas jurídicas previamente habilitadas pela SRF através de Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme previsão do § 2º do artigo 14 da lei nº 10.865/2004, combinado com a IN SRF424/2004, artigos 4º e 8º.

Sem razão a Recorrente.

3.3. Quanto ao prévio pedido de habilitação e da concessão da habilitação – Inafastabilidade do direito à Suspensão do PI/COFINS/Importação.

Alega ter requerido as credenciais do ADE para promover a importação de insumos no regime de benefício de isenção de PIS/COFINS/Importação, protocolizado em 26/03/2008, que foi concedido em 09/06/2008, pela publicação em DO.

Que a demora na concessão do ADE se deu por conta de movimento grevista dos funcionários da SRFB, mas isso não implica que as importações realizadas em abril de 2008 não sejam reconhecidas como beneficiárias da isenção das exações, pois já cumpria as condições de usufruir da benesse.

3.4. Inconstitucionalidade da exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

Sustenta que os princípios da razoabilidade e da efetividade não imperam no presente caso, pois não é crível que questão temporal não permita a retroação dos efeitos do Ato Declaratório Executivo à sua formalização junto a SRFB.

Essa questão não foi apresentada em julgamento à DRJ, por meio de impugnação (e-fls. 190 – 202), o que a torna preclusão consumativa. E, ademais, julgar esse quesito sem que a instância anterior tenha dito oportunidade de se pronunciar, seria supressão de instância.

Não conheço dessa questão defensiva.

3.4. Da inconstitucionalidade da exigência do PIS/COFINS – Importação das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

Em síntese bastante apertada, urge trazer à baila que a Recorrente faz um perfulgente trabalho, com tese, doutrina e jurisprudência para demonstrar a ilegalidade da legislação de regência.

Entretanto, não cabe à Corte julgar inconstitucionalidade de lei tributária, questão até sumulada. Confira:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Para os julgadores do CARF, as súmulas têm efeito vinculantes, onde não se admite interpretação diferenciada do que determina o dispositivo, 'ipis literis'.

Dessa forma, também não conheço dessa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo de matérias que se insurgem contra inconstitucionalidade de lei tributária e de matérias que configurem supressão de instância e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa